



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 23 de Setembro de 2002

II

Série

Número 112

Sumário

SECRETARIAS REGIONAS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 137/2002

Aprova o regulamento do regime de apoio à promoção de produtos da pesca (sub-acção 2.2.2.7), no âmbito da medida MAR-RAM - Pesca e Aquacultura, do POPRAM III.

**SECRETARIAS REGIONAS DO PLANO E FINANÇAS
E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 137/2002**

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.2., designada por MAR-RAM - Pescas e Aquicultura, do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCAIII), estipula no n.º 3 do artigo 2.º, que os domínios através dos quais se desenvolve, sejam objecto de portaria conjunta, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º - É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Promoção de Produtos da Pesca (sub-acção 2.2.2.7), no âmbito da medida MAR-RAM - Pesca e Aquicultura, do POPRAM III, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º - Apresente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 30 de Agosto de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À PROMOÇÃO DE
PRODUTOS DA PESCA

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento estabelece o Regime de Apoio à Promoção de Produtos da Pesca (sub-acção 2.2.2.7), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, que cria o MAR-RAM - Pesca e Aquicultura.

Artigo 2.º
Âmbito e objectivos

O presente Regulamento tem como âmbito e objectivos apoiar financeiramente os projectos que se destinem a:

- Promover os produtos da pesca e aquicultura;
- Contribuir para a melhoria e diversificação do abastecimento alimentar;
- Divulgar as medidas técnicas e de gestão de recursos da pesca.

Artigo 3.º
Promotores

Podem apresentar candidaturas a este Regulamento os organismos públicos, industriais e associações de armadores.

Artigo 4.º
Tipos de projectos

- No âmbito do presente Regulamento, são enquadráveis os seguintes projectos, desde que de interesse colectivo:
 - Estudos de mercado e sondagens para conhecimento da procura de produtos da pesca e aquicultura, de novas tendências do consumo, quer de novas espécies quer de novas formas de apresentação, e das perspectivas de comercialização de produtos comunitários em países terceiros;
 - Estudos das reacções dos consumidores e do mercado visando novos produtos ou novas formas de apresentação, desde que integrados em estudos de mercado;
 - Campanhas de informação e de sensibilização aos consumidores, pescadores e empresários do sector para incentivar uma consciência e perspectiva crítica relativamente a aspectos de saúde pública, qualidade, ambientais e de sustentabilidade dos recursos da pesca;
 - Campanhas de promoção, incluindo as que tenham por objectivo a valorização da qualidade;
 - Campanhas destinadas a melhorar as condições de comercialização;
 - Organização de missões de estudo ou comerciais, incluindo visitas técnicas, seminários, colóquios ou outras acções de natureza idêntica;
 - Organização e participação em feiras, salões e exposições, nacionais e internacionais;
 - Operações de certificação da qualidade, rotulagem, de racionalização das denominações e de normalização dos produtos;
 - Consultoria e apoio à venda, prestação de serviços a grossistas, retalhistas e organizações de produtores;
 - Divulgação de zonas geográficas de produção ou de processos de fabrico de produtos inscritos no registo previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14 de Julho.
- Consideram-se de interesse colectivo os projectos de que venham a beneficiar um conjunto significativo de sujeitos ou empresas.

Artigo 5.º
Condições de acesso

- Os promotores devem reunir as seguintes condições gerais de acesso:
 - Estar legalmente constituídos à data de apresentação das candidaturas;
 - Demonstrar capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada concretização do projecto;
 - Demonstrar capacidade financeira necessária à execução do projecto;
 - Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável;
 - Ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público.

- 2 - Os projectos devem reunir as seguintes condições específicas de acesso:
- Não estarem iniciados antes da apresentação da candidatura;
 - Apresentarem diagnósticos prévios de avaliação das condições existentes, das medidas a tomar e dos efeitos a induzir, caso visem a certificação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
 - Não visarem a promoção de produtos específicos de determinadas empresas;
 - Não serem orientados em função de marcas comerciais ou fazerem referência a um país ou zona geográfica em especial, excepto no caso de se tratar de um produto cuja origem ou processo de fabrico foi reconhecido nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14 de Julho;
 - O investimento ser de valor superior a (euro) 50.000, excepto no caso dos projectos relativos a operações de certificação da qualidade, rotulagem, de racionalização das denominações e de normalização dos produtos, casos em que esse valor deve ser superior a (euro) 374 098.

Artigo 6.º Critérios de selecção

- Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas em função da pontuação final obtida, que resulta da pontuação atribuída à apreciação técnica (AT), acrescida das majorações resultantes da apreciação sectorial (AS).
- Apontuação atribuída à apreciação técnica (AT) será de 50 pontos sempre que os projectos obtenham um parecer técnico favorável, sendo pontuados com 0 pontos os que não obtenham esse parecer.
- À pontuação prevista no número anterior acrescem as seguintes majorações resultantes da apreciação sectorial (AS):
 - Contributo para a preservação dos recursos: 15 pontos;
 - Desenvolvimento de uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura: 15 pontos;
 - Inclusão de acções de cooperação e de parceria entre os subsectores, nomeadamente organizações de produtores e associações de indústrias transformadoras, associações de distribuidores, associações de consumidores ou outras associações reconhecidas pelas autoridades nacionais: 15 pontos;
 - Carácter inovador do projecto: 10 pontos;
 - Promoção dos produtos obtidos de acordo com métodos respeitadores do ambiente: 10 pontos;
 - Melhoria da informação ao consumidor: 10 pontos;
 - Penetração dos produtos no mercado de países terceiros: 10 pontos;
 - Promoção de produtos tradicionais e artesanais: 10 pontos;

- Penetração dos produtos no mercado comunitário: 5 pontos;
 - Melhoria do escoamento de espécies excedentárias ou subexploradas: 5 pontos;
 - Utilização preferencial de meios audiovisuais e da Internet: 5 pontos;
 - Integração de uma componente dirigida às camadas mais jovens da população: 5 pontos;
 - Projectos realizados por organizações que tenham beneficiado de reconhecimento oficial na aceção do Regulamento (CEE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999: 5 pontos.
- 4 - São excluídas as candidaturas que não obtenham um parecer técnico favorável.

Artigo 7.º Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio financeiro, são elegíveis as seguintes despesas:

- Publicação de livros, directórios, brochuras e desdobráveis;
- Despesas com agências de publicidade ou outros prestadores de serviços directamente envolvidos na preparação e realização das acções;
- Compra ou locação de espaços mediáticos e equipamentos indispensáveis à concretização do projecto;
- Criação de slogans, rótulos ou outro material de promoção necessário à realização do projecto;
- Despesas com pessoal contratado externo ao promotor, aluguer de instalações e veículos necessários às acções;
- Despesas de deslocação e estada inerentes à realização das acções, dentro dos limites quantitativos dos subsídios de transporte e das tabelas de ajudas de custo em território nacional e no estrangeiro, adoptados para os funcionários do Estado;
- Despesas gerais e imprevistas de investimento, incluindo estudos técnicos e económicos necessários ao arranque do projecto e despesas com garantias bancárias legalmente exigidas para a execução dos projectos, até ao montante máximo de 12% do investimento elegível.

Artigo 8.º Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, para efeitos de concessão de apoio financeiro, as seguintes despesas:

- Despesas de funcionamento do beneficiário;
- Despesas relacionadas com o processo normal de produção;
- Despesas consideradas desnecessárias à eficácia do projecto;
- Despesas não comprovadas documentalmente;
- Aquisição de equipamentos e materiais em segunda mão;
- Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) quando recuperável pelo beneficiário;

Artigo 9.º Natureza e montante dos apoios

- Natureza e montante dos apoios previstos no presente regime, compreendem uma comparticipação a fundo

perdido nos montantes de investimento elegível por parte do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) até 50% e do Estado Português em 25% para candidaturas apresentadas por entidades privadas, sendo a comparticipação do IFOP até 85% e a do Estado Português a percentagem remanescente para o caso de candidaturas apresentadas por entidades públicas.

- 2 - Os projectos de entidades privadas referidos no número anterior são majorados em 10%, sob a forma de subsídio reembolsável, desde que sejam apresentados por pequenas e médias empresas (PME), como tal caracterizadas no anexo I.

Artigo 10.º Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao regime de apoio previsto no presente diploma serão apresentadas na Direcção Regional de Pescas (DRP).
- 2 - Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos referidos nos anexos a esses formulários.
- 3 - A DRP envia uma cópia dos processos ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).
- 4 - Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados pela DRP ou pelo IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.
- 5 - A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar que aquela não lhe é imputável.
- 6 - O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data diversa não for determinada pelo Gestor Regional do Fundos Comunitários.

Artigo 11.º Apreciação e decisão

- 1 - Apreciação das condições gerais e das condições pela definição de PME compete ao IFADAP e as condições específicas de acesso à DRP.
- 2 - Apreciação dos projectos candidatos compete à DRP.
- 3 - A decisão final sobre as candidaturas compete ao Gestor Regional dos Fundos Comunitários, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão, sendo posteriormente homologada pelos Secretários do Plano e Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.
- 4 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 12.º Atribuição dos apoios

- 1 - A concessão dos apoios é formalizada por protocolo, no caso de entidades públicas, e por contrato, no caso de entidades privadas, a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.
- 2 - A não celebração do protocolo ou contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
- 3 - O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.
- 4 - Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários próprios.
- 2 - A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 25% do investimento elegível.
- 6 - O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.
- 7 - Poderão ser concedidos adiantamentos do apoio aprovado; no caso de o promotor ser uma entidade privada, estes adiantamentos serão concedidos mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.

Artigo 13.º Obrigações dos promotores

Constituem obrigações dos promotores:

- a) Cumprir as normas em vigor relativas à publicidade dos apoios comunitários;
- b) Cumprir as disposições legais em matéria de concursos públicos e de igualdade de oportunidades;
- c) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do protocolo ou contrato e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar daquela data;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos da respectiva atribuição;
- e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Gestor da Componente IFOP do POPRAM III;
- f) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- g) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;

- h) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável;
- i) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
- j) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos do apoio.

Artigo 14.º
Alterações aos projectos

- 1 - Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.
- 2 - A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretendem alterar e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.
- 3 - As alterações previstas no n.º 1 carecem da aprovação prévia do Gestor da Componente IFOP do POPRAM III.

Artigo 15.º
Disposições transitórias

No caso das candidaturas a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril, considera-se, para efeito do disposto no artigo 5.º e n.º 1 do artigo 14.º, a data do início dos trabalhos, não podendo ser anterior a 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 16.º
Omissões

Em tudo o que não se ache especialmente regulado pelo presente diploma, será aplicável o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/M, de 4 de Abril e demais legislação nacional e comunitária vigente.

Anexo I
(a que se refere o artigo 9.º)

Definição de Pequenas e Médias Empresas (PME)

- 1 - Entende-se por pequenas e médias empresas, seguidamente designadas por "PME", as empresas:
 - que têm menos de 250 trabalhadores
 - e:
 - com volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros,

ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros
- e que cumprem o critério de independência definido no n.º 2.

- 2 - Empresas independentes são empresas que não são propriedade, em 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:
 - se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;
 - se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25% ou mais, de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME.
- 3 - Assim, quando do cálculo dos limiares referidos no n.º 1 é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa promotora e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto.
- 4 - Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou a perda do estatuto de "PME" se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.
- 5 - O número de trabalhadores corresponde ao número de Unidades de Trabalho Anual (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo durante um ano. Os trabalhadores a tempo parcial ou sazonais são fracções de UTA.
O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.
- 6 - Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de doze meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujo balanço e contas ainda não tenham sido aprovadas, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa-fé, efectuada no decurso do exercício.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,75 (IVA incluído)